



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 187, DE 2022  
(Da Sra. Jandira Feghali e outras)**

Susta os efeitos do art. 2º, caput, da Resolução Normativa nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, da Agência Nacional de Saúde – ANS.

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Atualizado em 4/4/2023 em virtude de novo despacho.**

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022

*Susta os efeitos do art. 2º, caput, da Resolução Normativa nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, da Agência Nacional de Saúde – ANS.*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Ficam suspensos os efeitos do art. 2º, da Resolução Normativa nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, da Agência Nacional de Saúde – ANS.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No dia 2 de julho a Comissão de Seguridade Social e Família realizará audiência pública para debater a natureza do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, da ANS. O tema será alvo, ainda, de análise, por parte do Superior Tribunal de Justiça, dos Embargos de Divergência no REsp 1.8886.929, recurso pelo qual se discute se o rol de procedimentos da ANS é taxativo ou exemplificativo.

Entendemos que a ANS, ao definir no art. 2º da RN ANS nº 465/2021<sup>1</sup> que o rol é taxativo, exorbitou do seu poder regulamentar, disciplinado pela Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000 e pela Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei de Planos de Saúde). Tal norma acabou por validar um retrocesso social. Note-se que já há negativas de coberturas de tratamento, ainda que dotadas de eficácia e segurança, perpetradas por operadoras de planos de saúde em vários estados brasileiros, colocando em risco a saúde dos pacientes.

Diante desse cenário funesto, o Congresso Nacional é o último recurso com o qual podem contar cerca de 49 milhões de segurados, que serão impedidos de realizar determinados procedimentos médicos às custas das operadoras de planos de saúde, mesmo arcando com uma mensalidade excessivamente onerosa. A definição pela taxatividade, que retira direitos e que sobreleva o lucro em detrimento da vida, afetar a severa, conjunta e nacionalmente os consumidores, os profissionais e as instituições de saúde e a classe jurídica, e também interferirá na relação médico-paciente e nas atividades privativas do médico, o que, por consequência, mitigará a defesa do direito à saúde nos tribunais e a promoção da atenção à saúde.

<sup>1</sup> Art. 2º Para fins de cobertura, considera-se taxativo o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde disposto nesta Resolução Normativa e seus anexos, podendo as operadoras de planos de assistência à saúde oferecer cobertura maior do que a obrigatória, por sua iniciativa ou mediante expressa previsão no instrumento contratual referente ao plano privado de assistência à saúde.



Entendemos que a matéria remete a um retrocesso social assaz demasiado, em flagrante violação dos princípios da dignidade humana e dos fundamentais do consumidor e da saúde, estatuídos na Carta Política de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor;

[...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Diante da necessidade urgente de resguardar-se os direitos fundamentais à saúde, à vida e à proteção dos consumidores, contamos com os apoios dos nobres parlamentares para a aprovação do projeto de decreto legislativo que ora sujeitamos à apreciação da Câmara dos Deputados.

Sala de Sessões, em 01 de junho de 2022

Dep. **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

Dep. **LÍDICE DA MATA**

PSB/BA

Dep. **ALICE PORTUGAL**

PCdoB/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221700655400>





## **Projeto de Decreto Legislativo** **(Da Sra. Jandira Feghali )**

Susta os efeitos do art. 2º, caput,  
da Resolução Normativa nº 465, de 24 de  
fevereiro de 2021, da Agência Nacional de  
Saúde – ANS.

Assinaram eletronicamente o documento CD221700655400, nesta ordem:

- 1 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 2 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 3 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)



**COAUTORA**

**Deputada FLÁVIA MORAIS (PDT/GO)**

**FIM DO DOCUMENTO**